

À Ilustríssima Pregoeira do Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco – CRC/PE
Sra. Rosicleide Vitor Anjos

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/002

A empresa **ANA KARLA A. S. DE CASTRO DECORAÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.467.459/0001-01, com sede à rua Alberto Paiva, 314, Graças, Recife – PE, CEP 52.050-260, nesse ato representada por sua Administradora a Sra. Ana Karla Araújo Santos de Castro, brasileira, casada, inscrita sob o CPF nº 932.164.674-49, RG nº 1.638.861 SSP/PB, tempestivamente, vem com fulcro do Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 21.1. do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2022, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO,

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I – DOS FATOS

Em análise ao edital de Pregão Eletrônico supracitado, que tem como critério de julgamento **MENOR PREÇO GLOBAL DO GRUPO**, cujo o objeto é a escolha da proposta mais vantajosa, visando a Contratação de Pessoa Jurídica especializada para a Prestação de Serviços de Confecção, Entrega e Instalação de Cortinas de persianas do tipo rolo e painel, peças, mão de obra, e demais ferramentas necessárias à instalação dos matérias, garantia e assistência técnica, nas áreas envidraçadas do Térreo, 1º, 2º, 3º e complemento do 4º pavimento do prédio da nova sede do Conselho de Regional contabilidade em Pernambuco – CRC/PE, situado na Rua Carlos Gomes, 781, Prado – Recife/PE. O certame será conduzido pela Pregoeira e Equipe de Apoio. Obtivemos o edital de forma virtual no site Compras.gov.br, após análise do edital e seus anexos, deparamo-nos com algumas afrontas a Lei de Licitação e suas alterações, pelo bem do processo licitatório, faz-se necessário a presente impugnação, senão vejamos.

Ao analisar os subitens do item 9.9, que se refere a Regularidade Fiscal e Trabalhista, *ipsis litteris*:

9.9. Regularidade fiscal e trabalhista:

9.9.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

9.9.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos



termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

9.9.3. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

9.9.4. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

9.9.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

9.9.6. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

9.9.7. Caso o licitante seja considerado isento dos tributos estaduais relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante declaração da Fazenda Estadual do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei;

9.9.8. Caso o licitante detentor do menor preço seja qualificado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de inabilitação.

Ao arrepio da lei, o edital não exige a apresentação da Certidão Negativa da Fazenda Municipal.

A exigência de certidão negativa da Fazenda Municipal da sede do proponente é documento que prova a regularidade fiscal da empresa, indispensável à habilitação do licitante, estando elencado no art. 4º, inciso XIII, da Lei n.º 10.520/02 entre os requisitos mínimos para empresa comprovar sua regularidade fiscal.

O TCU, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de tal comprovação se dar de forma ampla, portanto, abrangendo todas as esferas.

Acórdão nº 6686/2009 – 1ª Câmara

“1.5. Determinar ao Sebrae – Dep. Regional/SE que:

[...]

1.5.4. inclua em seus editais de licitação, inclusive na modalidade convite, a exigência de apresentação da regularidade fiscal junto

às fazendas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, exigindo também sua completa comprovação nos casos de contratação de obra, serviço ou fornecimento mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, em conformidade com o parágrafo único do art. 11 de seu regulamento e com a jurisprudência do TCU;” (Destacamos.)

Acórdão nº 2898/2017 – Plenário

“[Voto]

3. A deliberação decorreu da constatação do controle interno de que, em algumas contratações diretas, **não restou devidamente demonstrada a verificação da regularidade fiscal da contratada, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal**, a exemplo do mencionado Acórdão 3.146/2010-1ª Câmara, que assenta a necessidade de tal conferência, requerida nas licitações públicas, também nos casos de contratações feitas mediante dispensa ou inexigibilidade de certame licitatório.

(...)

7. Rememore-se que a regularidade fiscal inserta no art. 29 da Lei 8.666/1993 abarca a situação cadastral do licitante ou contratado perante **as Fazendas Federal, Estadual e Municipal**, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sendo que as decisões do Tribunal que acataram as **exceções** dos regulamentos das entidades quanto à necessidade de demonstração de tal condição em contratações diretas, com base no art. 32, § 1º, da mesma lei, não estenderam tal prerrogativa à verificação da situação do fornecedor junto ao sistema da Seguridade Social, por força da mencionada disposição constitucional (art. 195, § 3º), que impõe que “A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”.” (Destacamos.)

Acórdão nº 5318/2018 – 2ª Câmara

“[Voto]

(...)

Em 2007, o município de Quiterianópolis/CE foi fiscalizado pela então Controladoria-Geral da União – CGU, que registrou, no Relatório de Fiscalização 945/2007-CGU, as seguintes irregularidades relacionadas ao Convênio 807.448/2005 (peça 1, p. 344-376) :

(...)

3. ausência de previsão no Edital da exigência de prova da regularidade fiscal dos licitantes junto às fazendas federal, estadual e municipal;

4. ausência de prova da regularidade fiscal junto às fazendas estaduais e municipais na habilitação das licitantes;

(...)



10. ausência, no processo e no Edital, da exigência de prova da regularidade fiscal dos licitantes junto às fazendas federal, estadual e municipal, ao INSS e ao FGTS;

11. ausência, no processo e no Edital, da exigência de prova da regularidade fiscal dos licitantes junto às secretarias de fazenda estadual e municipal;

(...)

19. Em acréscimo, as diversas ocorrências apontadas pela CGU, relacionadas aos procedimentos licitatórios e à execução financeira, reforçam as irregularidades praticadas.

(...)

25. Nesse contexto, em que a correta aplicação dos recursos públicos no cumprimento do objeto da avença não é comprovada, assiste razão ao parecer da unidade técnica, o qual contou com a concordância do representante do Ministério Público junto ao TCU. Desse modo, entendo que as contas do Sr. Francisco Vieira Costa devem ser julgadas irregulares, com base no art. 16, III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos.” (destacamos)

Portanto, frisa-se que, em face do princípio da legalidade, devem ser solicitados para fins habilitatórios nos certames públicos documentos contemplados nos Arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações, não podendo ser além do que está estabelecido. A exigência de Certidão Municipal não restringe a participação, mas dar segurança a Administração Pública.

Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho:

“Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

Portanto, compreendemos que a ausência da exigência de apresentação de Certidão Municipal, traz insegurança para a Administração Pública, ferindo o Princípio da Legalidade, destarte, o edital precisa ser reformulado.

No item 5, subitem 5.1.1.3 do Termo de Referência, do edital do pregão em epigrafe, encontramos o texto que abaixo transcrevo,

5.1.1.3. Confecção, entrega e instalação de cortinas do tipo rolo, em tecido na composição de 75% PVC e 25% Polyester, sem solda, peso aproximado 513g/m², tela solar abertura 3%, acabamento na cor White, corrente plástica, suporte laterais alumínio vulcanizado com pintura anti estática cor branco, pintado na cor **Uniflex Sheerweave “7005” cor White (127)**. (Grifo e negrito nosso)

Ocorre que da forma que está disposto no instrumento legal desta licitação, tal referência, faz uma exigência que vai de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

A especificação do objeto desta licitação está DIRECIONANDO para uma marca, qual seja, a marca UNIFLEX, tal direcionamento está presente de forma exhaustiva, em diversos itens que estão distribuídos por todo o Edital e seus anexos, que são partes integrantes e inseparáveis do instrumento convocatório, ferindo Princípios Licitatórios, é o que vamos demonstrar aqui.

O direcionamento para a marca UNIFLEX, está afrontando a Lei da Licitação. A licitação é a competição, uma vez que a disputa permite que a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos. Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição

O artigo 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248,

de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). (grifo nosso)

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório

O § 1. proíbe de forma expressa o Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade que:

“Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”. (Cf. **O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos**, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Ora, senhora pregoeira, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública

“Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros”, como bem anota José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

Não há dúvidas que as especificações aqui impugnadas, fere o ordenamento jurídico, a simples leitura, a letra fria nos mostra isto, além de ferir o princípio da competitividade, o direcionamento desta licitação para a marca UNIFLEX contraria também o princípio da legalidade, uma vez que fere o que determina a Lei 8.666/93 conforme veremos a seguir:

O Art. 7º § 5º, dispõe que:

É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (Grifo nosso).

No Art. 15, §7º, está escrito: Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**; (Grifo nosso)

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ílibada da Administração na prática de seus atos.

É necessário que, além da marca indicada no instrumento convocatório, este também preveja a aceitação de objetos de outras marcas, desde que estes outros objetos tenham qualidade igual ou superior ao da marca indicada. Cita-se, em exemplo, os seguintes acórdãos do TCU:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido.

2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.

3. Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. **(TCU, Acórdão 2.300/2007, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU 05/11/2007).**

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse 6 firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com

violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que “as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...”. Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que “a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal (“ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação”. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora “preenchido e assinado pelo próprio prefeito”. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações “que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como ‘ou similar’, ‘ou equivalente’, ‘ou de melhor qualidade’, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”. **Acórdão n.º 1.861/2012- Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.**

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:“(grifo nosso)

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

No direito público, princípio da legalidade está disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna. Ao contrário dos particulares, que agem por vontade própria, à Administração Pública somente é facultada agir por imposição ou autorização legal. Ou seja, inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.

Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”

No princípio da legalidade a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, trata-se de uma relação de subordinação para com a lei. Pois se assim não o fosse, poderiam as autoridades administrativas impor obrigações e proibições aos administrados, independente de lei. Daí decorre que nessa relação só pode fazer aquilo que está expresso na lei.

Analisando o princípio da legalidade na seara do Direito Administrativo, se conclui que toda a ação do Estado, em todos os níveis de atuação, que implique na obrigação de alguém fazer ou deixar de fazer alguma coisa, deve necessariamente ser precedido de uma lei que delineie os poderes-deveres do Estado, bem como os deveres relativos a um fazer ou a uma abstenção a que cada indivíduo está sujeito.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

A Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir um regulamento, instrução, resolução, portaria, ou seja, lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar”.

Complementando o raciocínio, o doutrinador Roque Antônio Carrazza afirma que:

“A aplicação do princípio da legalidade conduz a uma situação de segurança jurídica, em virtude da aplicação precisa e exata das leis preestabelecidas”.

Trago à tona uma citação do Saudoso Hely Lopes Meireles, que diz:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.

Portanto as descrições que direcionam para marca específica, precisam ser alteradas, possibilitando que os produtos licitados sejam equivalentes, ou similar e ou de melhor qualidade, mas nunca a especificar marca, isto em atenção e salvaguardar aos princípios da Competitividade e da Legalidade.

Ao percorrer o Termo de Referência, precisamente no 22.3.2, temos a seguinte redação:

Apresentação de documentos ou certificados do material que comprovem retardamento de chamas NFPA 701/99, proteção anti fundos, tecidos **não atóxicos**, bloqueio de raios UV 97%, fator de abertura da trama 1%, 3% e 5%, tela solar de primeira linha da composição das cortinas no percentual de cada grupo. (Grifo nosso)

Da forma que está coloca a especificação de tecidos “**não atóxicos**”, o CRC/PE diz que os tecidos devem ser tóxicos, quando devem ser exatamente o oposto disto, os tecidos devem ser atóxicos que significa que não são tóxicos, além da palavra fundos constar no texto, quando ao nosso ver deveria ser fungos, destarte trazendo entendimento ambíguo.

Portanto, o texto precisa ser reformado, excluindo o termo “não atóxicos”, e assim confirmar a exigência de um tecido ATÓXICO.

Outra incoerência neste item é a exigência do bloqueio de raios UV de 97% para todos os fatores de telas solares 1%, 3% e 5%. Pois em qualquer que seja a Tela Solar, o Porcentual de bloqueia dos Raios UV é diretamente relacionado ao Fator de Abertura da Tela Solar, conforme exemplo abaixo:

Tela Solar com Fator de Abertura 1%: Bloqueia 99% dos Raios UV

Tela Solar com Fator de Abertura 3%, bloqueia 97% dos Raios UV

Tela Solar com Fator de Abertura 5%, bloqueia 95% dos Raios UV

Portanto, esta última, seja qual for o fabricante por ter o Fator de Abertura 5%, não atende a exigência de 97%, confirmando assim a incoerência nesta exigência, destarte, precisa ser reformado.

No edital e em seus anexos, precisamente no ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DA CONTRATAÇÃO, no item 7 e subitem 7.1, solicita amostras para avaliação, entretanto não fica claro se o que deve ser apresentado são as amostras dos tecidos ou produtos finais. Solicitamos que seja melhor detalhado, evitando duplo entendimento, conseqüentemente trazendo mais transparência ao presente processo.

II – DO PEDIDO



Isto posto, fica claro que o edital em questionamento afronta os dispositivos legais, destarte maculando o processo e ferindo os princípios licitatórios.

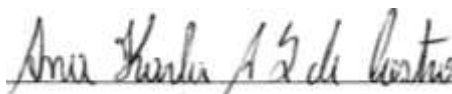
Ante o exposto, requer que seja conhecido a presente Impugnação e lhe seja atribuído efeito suspensivo, e no mérito seja provido para o efeito de reformar o instrumento convocatório, permitindo-se que:

- a) Seja suspensa abertura do certame, marcada para o dia 10 de fevereiro de 2022;
- b) Seja o edital novamente publicado, que sejam revistos e reformados os itens em discussão, possibilitando a melhor participação e disputa entre os proponentes interessados em participar do certame, escoimando assim, os vícios apontados.

Por ser justiça e para o bem do serviço público.

Nestes Termos
P. Deferimento

Recife – PE, 04 de fevereiro de 2022.



ANA KARLA A. S. DE CASTRO DECORAÇÕES

CNPJ/MF nº 08.467.459/0001-01

Ana Karla Araújo Santos de Castro

CPF nº 932.164.674-49

RG nº 1.638.861 SSP/PB